CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.348/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010109182-72, 40.010109181-91

Impugnante: Danone Ltda

Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz Gambini/Outros

PTA/AI: 02.000204529-06, 02.000204530-82

Inscr. Estadual: 518.038971.33-46

Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - MANAUS - PRODUTO INDUSTRIALIZADO. A argüição de perda do benefício da isenção não restou plenamente caracterizada diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a não comprovação dos respectivos internamentos, pelo contribuinte, da remessa de mercadorias ao destinatário Carrefour Comércio e Indústria Ltda, localizada em Manaus/AM, descaracterizando, assim, a isenção prevista no artigo 285, Anexo IX, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constante dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a procedência dos lançamentos.

DECISÃO

As autuações se referem a não comprovação dos respectivos internamentos, pelo contribuinte, das remessas de mercadorias ao destinatário Carrefour Comércio e Indústria Ltda, localizado em Manaus/AM.

Consta dos relatórios dos Autos de Infração que as inscrições na SUFRAMA, de nº 104510013, indicada nos documentos fiscais autuados no PTA n 2.000204530.82, pertence a Comércio e Participações S/A, empresa inativa desde 14.07.1999 e a de nº 10494701.02, indicada nos documentos fiscais autuados no PTA nº 02.000204529.06, não existe empresa cadastrada com esta inscrição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Capitulou-se, dentre outros, os Arts. 289, parágrafo 1°, Inciso III e 295, Incisos III e IV do Anexo IX do Decreto 38104/96; Portaria 205, Artigo 12, Incisos VI, VIII e XI / SUFRAMA; para exigir ICMS e MR.

Num primeiro momento das impugnações a Autuada alega que à época da ocorrência dos fatos as Inscrições dos destinatários, junto à SUFRAMA, não estavam regularizadas, portanto, utilizou-se das inscrições das empresas, por eles incorporadas (Comércio e Participações S/A), por serem efetivamente os estabelecimentos destinatários das mercadorias, localizados à Rua Djalma Batista nºs 276 e 482.

Para fazer frente às suas assertivas e para comprovar que apesar da divergência no n.º de Inscrição da SUFRAMA, as operações foram realizadas, anexa aos autos a Declaração de Ingresso, relativamente às notas fiscais autuadas e Cópia do Livro Registro de Entradas (cópia do Livro do Carrefour).

O Fisco, por sua vez, aponta a correta cronologia dos fatos, ou seja, quando o Carrefour adquiriu as mercadorias, já possuía número de inscrição junto a SUFRAMA.

A compra pelo Carrefour do novo estabelecimento ocorreu em 30.04.99. Os cadastros das empresas incorporadas venceram em 14.07.99. As inscrições regulares do Carrefour (n.º 105279013 e 105280011) foram obtidas em 14.02.02. As notas fiscais autuadas foram emitidas em Outubro de 2002.

O Fisco também, não concordando com a possibilidade de aceitação pela SUFRAMA de um documento que possui erro formal, em relação ao número de Inscrição junto aquele órgão, desenvolve todo um trabalho no sentido de apurar indícios que apontem para destinatários diversos dos consignados nas notas fiscais.

Como dados apontados pelo Fisco podemos citar: Roteiro utilizado para o transporte, diferente do roteiro informado pelas transportadoras; falta de carimbo de alguns postos fiscais no trajeto; falta da apresentação do manifesto de carga, quando da subcontratação do serviço de balsa; não apresentação, por alguns transportadores, do Protocolo de Ingresso (PIN).

O cerne da questão portanto é definir qual documento ou procedimento comprova a internação das mercadorias.

Nos reportando a legislação temos que Artigo 291, Anexo IX, in verbis:

ART.291 - A constatação do ingresso das mercadorias nas áreas incentivadas far-se-á mediante a realização de sua vistoria física pela SUFRAMA e pela SEFAZ do Estado do destinatário , com a apresentação das 1,3 e 5 vias da nota fiscal e do conhecimento de transporte .

Parag. 2 - A constatação de que trata o caput será disponibilizada pela SUFRAMA por meio de declaração via internet.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos a Declaração de Ingresso, acobertadora de todos os documentos fiscais, foi apresentada, conforme disposto na legislação acima transcrita.

Objetivamente o Fisco não contesta a veracidade desses documentos, mas sim, os meios como esses foram obtidos, porque constam dos mesmos número de Inscrição no Suframa divergente do número de Inscrição consignado nas NFs.

Portanto duas são as conclusões.

Primeiro, o comprovante de Declaração de Ingresso foi apresentado pelo contribuinte.

Segundo, o erro material ou formal, representado pela divergência dos números de Inscrição foi superado junto a SUFRAMA, que expediu a Declaração de Ingresso, que repita-se, mais uma vez, não teve sua veracidade contestada pelo Fisco.

Portanto, o incentivo fiscal está condicionado a comprovação de internação e esta se comprova com a Declaração de Ingresso apresentada.

Se a SUFRAMA aceitou o documento fiscal, portanto confirmando a internação das mercadorias, todos os outros elementos apresentados, que se constituíam, até então, em possíveis indícios de entrega a destinatários diversos ficam prejudicados.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento a Dra. Mariana Borlido de Lima Pereira. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Revisora

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato Relatora

GCVDI /F.I